

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 005427/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : Glauca Regina Freire Cardoso
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 017/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 22016 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2019. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Glauca Regina Freire Cardoso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Glauca Regina Freire Cardoso.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 803/2020 (fls. 271/281), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Como segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado Parecer sugeriu o sobrestamento do julgamento da presente demanda, até que houvesse a emissão de Parecer Prévio na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, Processo TC nº 005508/2020, ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

O Órgão Oficiante informou, ainda, que não houve inspeções/auditorias dos programas no período avaliado.

Não obstante, o Coordenador da 1ª CCI, por meio do Despacho nº 2045/2020 (fl. 282), divergiu da sugestão constante na referida manifestação técnica, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora de orçamento são dotadas de autonomia e que, por esta razão, a referida sugestão deveria ser sopesada.

Acolhendo os fundamentos do Coordenador do Órgão Técnico, esta Conselheira Relatora indeferiu a sugestão de sobrestamento, através do Despacho nº 3944/2020 (fl. 284).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, expediu o Parecer nº 017/2021 (fls. 286/288), divergindo do opinativo do órgão técnico e manifestando-se pela Regularidade com Ressalva das presentes Contas em face de algumas falhas por ele verificadas.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Glaucia Regina Freire Cardoso.

De logo, em relação à sugestão do órgão oficiante de sobrestamento do feito, para que o mesmo seja analisado conjuntamente com as Contas de Governo, cabe explicitar, inicialmente, que os Fundos Públicos são unidades orçamentárias e gestoras, com dotação e alocação de recursos próprios e, portanto, com obrigação de Prestar Contas, nos termos do parágrafo único, do art. 67 da Constituição Estadual c/c o art. 82, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Quanto à alegação feita pela CCI relacionada à ausência de regulamentação interna, cabe evidenciar que o fato desta Corte não possuir normas específicas para a Prestação de Contas dos Fundos de modo algum impede a sua apresentação pelo gestor e apreciação pela equipe técnica. Neste caso, as Contas devem ser prestadas e analisadas com base nas normas gerais de direito financeiro, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como nas regras de contabilidade pública, especialmente os manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, aplicando-se, também, as demais resoluções desta Corte no limite em que forem cabíveis à natureza dos Fundos.

Assim, o gestor deve apresentar suas contas com base nesses normativos gerais, sempre restando cabível à equipe técnica a possibilidade de diligenciar ou solicitar documentação faltante que achar imprescindível à instrução processual.

Outrossim, é necessário rememorar o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, evidenciado no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, de 10 de agosto de 2016, no qual destacaram-se os conceitos de Contas de Governo e de Contas de Gestão:

As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político.

Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Deste modo, observa-se da Decisão transcrita que se tratam de procedimentos com natureza distintas, com escopos específicos e que, portanto, não contemplam a análise conjunta.

Ademais, Contas de Governo e Contas de Gestão (no caso Fundos Públicos), possuem trâmites distintos, com resultados diversos. Por um lado, as Contas de Governo levam à emissão de um Parecer destinado a subsidiar o julgamento do Poder Legislativo. De outro lado, as Contas de Gestão podem resultar em sanções ao ordenador da despesa e até mesmo glosar débitos.

Portanto, enquanto esta Corte não reestrutura a sistemática de análise das Contas, otimizando e racionalizando a atividade de controle externo, subsiste a obrigação prevista no art. 3º do Regimento Interno de que compete a este Tribunal julgar todas a Contas que lhe são submetidas.

Ressalto, ainda, que a Decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo. Vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

Compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos.

Por esta razão, e por coadunar o meu entendimento com o Despacho proferido pelo Coordenador da 1ª CCI, ratifico a Decisão desta Relatora de indeferimento do sobrestamento.

Todavia, buscando atender as premissas ventiladas pelos órgãos técnicos, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do processo de Contas de Governo (Processo TC nº 005508/2020), a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64; bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente Processo.

No entanto, o Ministério Público de Contas entende pela existência de algumas irregularidades, sendo parte delas de natureza das Contas de Governo. Em relação ao Relatório de Gestão com informações insuficientes, entendo que não há, neste Tribunal, normativo que exija requisitos mínimos que devam conter no citado Relatório, de modo que o mesmo vem sendo aceito da maneira como é enviado pelos Fundos.

Além disso, as demais falhas dependem do repasse integral por parte do Poder Executivo, já que o ente sobrevive exclusivamente de transferência. Assim, como não há indicativo nos autos de que o mesmo tenha sido realizado de modo integral, bem como indícios de uma má gestão do Fundo, não resta outra alternativa a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Deste modo, acompanho o opinativo do Órgão Técnico e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Glaucia Regina Freire Cardoso, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **22016**

Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a juntada de cópia da presente Decisão ao Processo TC nº 005508/2020, atinente as Contas Anuais da Prefeitura de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 017/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Gláucia Regina Freire Cardoso, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINANDO a juntada de cópia da presente Decisão ao Processo TC nº



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 22016

005508/2020, atinente as Contas Anuais da Prefeitura de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 18 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas